

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2007
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 2.751, DE 2008, E N.º 2.995, DE
2008)

Altera a Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO MALDANER
Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado CELSO MALDANER, que altera a Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispondo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, visa estabelecer o emprego de técnicas de manejo florestal sustentável para que o pequeno produtor rural e as populações locais possam, de forma responsável, ecologicamente falando, retirar produtos madeireiros para uso exclusivo de sua propriedade rural situada naquele bioma.

Dispõe, ainda, que o órgão estadual competente para aplicar a política ambiental poderá, desde que fique comprovado que o material extraído será empregado na propriedade rural, autorizar o corte ocasional de árvores nativas que compõem a vegetação primária em propriedades de até cinquenta hectares, pertencentes a pequenos proprietários rurais ou de populações tradicionais, por meio de explorações sustentáveis.

Ao projeto original foi apensado os Projeto de Lei n.º 2.751, de 2008, de autoria do mesmo parlamentar, Dep. CELSO MALDANER, altera o art. 25 da Lei acima referida estabelecendo que “a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.”

Dispõe também que independe de autorização o corte e a exploração destinados ao manejo de pastagens e cultivos agrícolas nas terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

Por fim determina que - nos estados em que a vegetação do Bioma Mata Atlântica, em seu estágio primário e secundário, for inferior a cinco por cento da área original - se aplique ao corte, supressão e exploração desta mata o regime jurídico previsto para a vegetação secundária.

Foi ainda apensado ao Projeto de Lei n.º 2.441, de 2007, o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2008, do Deputado LUCIANO PIZZATTO, que propõe a reinserção na Lei n.º 11.428, de 2006, dos dispositivos vetados pela Presidência da República.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para o exercício das respectivas competências fixadas pelo art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou os Projetos de Lei n.º 2.441/07 e n.º 2.995/08, rejeitando o Projeto de Lei n.º 2.751/08, na forma do Substitutivo do Relator Deputado ODACIR ZONTA que incluiu na proposição original os campos de altitude bem como a determinação de que os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica sejam,

preferencialmente, implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou o parecer do Relator Deputado IRAJÁ ABREU que aprovava as proposições em consonância com o Substitutivo da CAPADR, o qual passou a constituir voto em separado, tendo o Voto Vencedor, da lavra do Deputado LEONARDO MONTEIRO, rejeitado os três projetos sob o fundamento de que eles “carecem de razoabilidade técnica, sendo certo que a sua aprovação irá gerar impacto ambiental negativo e põe em risco todo o esforço governamental de recuperação do bioma Mata Atlântica”. O Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELOS apresentou voto em separado.

Nesta fase, as proposições, tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação do Plenário face à divergência dos pareceres das comissões de mérito, foram então distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o juízo estabelecido pelo art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições acima relacionadas.

Trata-se de matéria inserta nas competências desta Comissão, ex vi art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às

atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61).

Os Projetos de Lei n.º 2.441/07 e n.º 2.751/08 bem como no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural revelam-se inconstitucionais tendo em vista o exame e a deliberação que lhes foram atribuídos pela Comissão de Mérito, qual seja a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso porque, diz a constituição no §4º do artigo 225 que:

“§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Se a comissão de mérito “ambiental” que aprecia as condições objetivas de sustentabilidade ecossistêmica e ecológica rejeitou os referidos projetos de lei sob o argumento explícito e fundamentado de que “carecem de razoabilidade técnica, sendo certo que a sua aprovação irá gerar impacto ambiental negativo e põe em risco todo o esforço governamental de recuperação do bioma Mata Atlântica” não há que se falar, em hipótese alguma, em convergência com o preceito constitucional substantivo supra-transcrito.

Neste sentido a constitucionalidade da matéria está intrínseca e indissociadamente adstrita à apreciação e qualificação do seu mérito, no que tange à subsunção dos aludidos Projetos de Lei às condicionantes impostas expressamente pelo §4º do artigo 225 da Carta Maior vigente, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.

Revela-se ainda inconstitucional o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2008, que pretende restabelecer dispositivos vetados pela Presidência da República, os quais até a presente data sequer foram apreciados pelo Congresso Nacional e que, como dispõe o art. 66, § 4º, da CF, só poderão ser rejeitados pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores,

em escrutínio secreto, situação essa de todo diversa do trâmite de uma lei ordinária.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.441, de 2007, do Projeto de Lei n.º 2.751, de 2008 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.995, de 2008.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator